



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056093-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANDREZA DOS SANTOS VENANCIO OLIVEIRA, é agravado GUILHERME SILVERIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056093-75.2025.8.26.0000

Agravante: Andreza dos Santos Venâncio Oliveira

Agravado: Guilherme Silvério de Souza

Comarca: Campinas - 1ª Vara de Família e Sucessões

Processo de Origem: 1059058-26.2024.8.26.0114

Magistrada de origem: Renata Cristina Morão

Voto nº 11888

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Andreza dos Santos Venâncio Oliveira contra decisão que declinou da competência para apreciar pedido de arbitramento de aluguéis em ação de partilha de bens cumulada com alimentos compensatórios, fundada em sentença homologatória de divórcio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o juízo competente para apreciar o pedido de arbitramento de aluguéis em ação de partilha de bens decorrente de divórcio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento de sentença deve ser processado pelo juízo que prolatou a sentença, conforme artigo 516, inciso II, do CPC.

4. A competência é funcional e absoluta para a execução de sentenças civis condenatórias, conforme entendimento pacífico desta Câmara Especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A competência para processamento da liquidação da sentença e do seu cumprimento recai sobre

o juízo prolator do "decisum". 2. A regra do artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo aplica-se apenas na fase de conhecimento."

Legislação citada: CPC, art. 516, II.

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0033098-39.2024.8.26.0000; Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 25/09/2024.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andreza dos Santos Venâncio Oliveira em que é agravado Guilherme Silvério de Souza, em face da r. decisão de fls. 41/43 dos autos de origem, pela qual declinou-se da competência para apreciar e decidir um dos pedidos formulado na petição inicial.

A parte recorrente afirma, em síntese, que a circunstância de o feito seguir o procedimento comum permite pedido de partilha de bens cumulado com arbitramento de aluguéis, consoante o disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

Atribuído efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Em autos de partilha de bens cumulado com alimentos compensatórios e arbitramento de aluguel, fundada em sentença homologatória de divórcio, declinou-se da competência para apreciar o pedido de fixação de aluguel, uma vez que, segundo a r. decisão recorrida, *"questão referente a fixação ou arbitramento de aluguel de coisa comum, ainda que objeto de pedido de partilha em feito de dissolução de vínculo conjugal, tem natureza meramente patrimonial e não ostenta relação familiar de modo a atrair a competência para esta Vara Especializada, nos termos*

do art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 3/1969), sendo, pois, competente o Juízo Cível”.

“Como se vê, essa matéria não guarda relação como o Direito de Família, o que autoriza concluir que tal controvérsia deve ser apreciada pelo Juízo Civil” (cf. fls. 41/43 dos autos de origem).

3 - Essa decisão não deve ser mantida.

Apreciando semelhante situação, veiculada nos autos de Conflito de Competência Cível nº 0041521-85.2024.8.26.0000, relatado pelo ilustre Presidente desta Seção de Direito Privado desta Corte, Desembargador Heraldo de Oliveira, a colenda Câmara Especial, em julgamento de 4 de dezembro de 2024; proferiu decisão assim ementada:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNDADA EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FORMADOR DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DECLARADA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. I.

CASO EM EXAME

Conflito negativo de competência suscitado pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões em face do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Rio Claro, nos autos ação de obrigação de fazer fundada em acordo celebrado pelas partes na ação de divórcio. A autora pleiteia a transferência de veículo e a cobrança de valores referentes à partilha de bens decorrente de divórcio. A MM. Juíza suscita o conflito alegando que as questões

possuem natureza patrimonial, desvinculando-se do Direito de Família.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir o juízo competente para apreciar a questão.

RAZÕES DE DECIDIR.

O cumprimento de sentença deve ser processado pelo juízo que prolatou a sentença, conforme artigo 516, inciso II, do CPC.

O artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo aplica-se apenas na fase de conhecimento, não alterando a competência nas fases de liquidação e cumprimento de sentença.

A competência é funcional e absoluta para a execução de sentenças civis condenatórias, conforme entendimento pacífico desta Câmara Especial.

A simetria entre os órgãos julgadores deve ser respeitada, evitando decisões contraditórias entre diferentes graus de jurisdição.

DISPOSITIVO

Conflito conhecido para declarar a competência da MMª Juíza de Direito suscitante da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Rio Claro.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação:

CPC, art. 516, II. Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível 0033098-39.2024.8.26.0000; Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 25/09/2024.

Do aludido julgamento, extrai-se:

“No atual sistema do Código de Processo Civil, em regra, para os casos dos títulos judiciais como o dos autos, formado em etapa judicial anterior de conhecimento, o cumprimento de sentença, e consequentemente a liquidação de sentença 'trata-se, em regra, de uma fase complementar do mesmo processo em que se formou o título executivo judicial (motivo pelo qual se fala em 'processo sincrético', nele se conjugando uma fase cognitiva e outra executiva)’”.

Nesse sentido, aplica-se o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina ser competente para processamento do cumprimento da sentença o juízo em que prolatada a sentença. para a liquidação e cumprimento de sentença estão previstas no parágrafo único, do citado artigo 516, in verbis:

“Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem”.

Observa-se que, entre as hipóteses de exceção acima referidas não se encontra previsão quanto a natureza da obrigação executada, de modo que a competência se fixa, em regra, no momento da propositura da demanda de

conhecimento que gerou o título objeto da liquidação ou da execução, na forma dos artigos 42 e ss., do Código de Processo Civil.

Portanto, diante de tais normas, não restam dúvidas acerca da natureza funcional e absoluta da competência para processamento da liquidação da sentença e do seu cumprimento, que recai sobre o juízo prolator do "decisum", como nos ensina Humberto Theodoro Júnior:

“Em princípio, no entanto, as normas básicas são estas: a competência é funcional e improrrogável em se tratando de execução de sentença civil condenatória, e é territorial e relativa, nos demais casos, podendo, pois, sofrer prorrogações ou alterações convencionais, de acordo com as regras gerais do processo de conhecimento (...).”

Por sua vez, nos termos do artigo 22, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União legislar sobre matéria processual. Já o artigo 125, §1º, da Constituição Federal, estabelece a competência estadual para organização judiciária, ou seja, divisão de competências no âmbito de cada Tribunal.

Do cotejo desses dispositivos, exsurge que a lei estadual de organização judiciária deve se apresentar como regulamentação das regras e princípios em caráter geral fixadas pela legislação federal em matéria processual, não podendo contrariá-la.

Assim, a regra do artigo 37, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que trata da competência absoluta das Varas especializadas da Família e Sucessões tem incidência apenas quando da propositura do processo de

conhecimento, na hipótese dos autos, não implicando modificação da competência para as fases de liquidação e de cumprimento de sentença, de natureza absoluta.

Em amparo a esse posicionamento, o recente julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Barueri. Liquidação de sentença. Reconhecimento e dissolução de união estável. Título judicial formado perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões. Ex-convivente que, em observância ao que foi decidido na ação desconstitutiva, pretende a partilha de cotas societárias e de bem imóvel situado no Município de Guarulhos, adquiridos de forma onerosa durante a constância da união estável. Incidência do disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto inexistente fator de discrímen apto a permitir seja mitigada a competência do Juízo Especializado (Família e Sucessões). Ademais, por força da simetria, deve haver compatibilidade entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo grau, evitando-se, assim, que uma matéria seja apreciada por Juízos que ostentem competência diferentes em ambos os graus de jurisdição. Matéria concernente à aplicabilidade da simetria já consolidada nesta Colenda Câmara Especial. Necessidade de reforço à estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência (CPC, art. 926), inclusive em abono ao princípio da isonomia. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0033098-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator